VOTO

Acolho os fundamentos contidos nas instruções da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) – atual Secretaria do TCU no Estado do Maranhão (SEC-MA) – e da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), transcritas no relatório precedente, os quais adoto como razões de decidir.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com base em informações contidas no primeiro parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Apicum-Açu/MA, que conclui pela não aprovação da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2010. Tal conclusão se amparou em dados colhidos pelo CAE na comissão permanente de licitação da edilidade, no Banco do Brasil e nos resultados de vistorias a unidades escolares.

3. Posteriormente, o referido conselho, de posse da prestação de contas dos recursos, apresentada pelo gestor a destempo, pronunciou-se no sentido da aprovação com ressalvas da documentação.

4. Estando o processo neste Tribunal, nova documentação foi juntada aos autos por Sebastião Lopes Monteiro (ex-prefeito), cujo exame inicial, a cargo da então Secex/MA, apontou a necessidade de realizar diligência à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, para esclarecimentos quanto à idoneidade das notas fiscais.

5. Em nova análise, aquela secretaria identificou que, de 27 notas fiscais, no total, 11 foram consideradas inidôneas pelo órgão estadual e 4 não foram avaliadas porque não possuíam as informações mínimas para tanto; restaram, pois, 12 notas fiscais, em tese, regulares.

6. Ocorre que o confronto entre as informações extraídas das cópias dos cheques – ao expor os reais beneficiários dos valores públicos –, os fornecedores declarados na relação de pagamentos e os fornecedores indicados nos documentos fiscais evidenciou discrepâncias que impedem o nexo causal entre receitas e despesas, imprescindível à comprovação da regular aplicação dos recursos, com exceção das despesas referentes às notas fiscais 861 e 862.

7. No caso dessas duas despesas, a rejeição é motivada pelas diferenças entre os quantitativos constantes das aludidas notas fiscais (peça 4, p. 122 e 128) – e as datas de entregas das mercadorias descritas nesses documentos – e os quantitativos apurados pelo CAE relativos às 5ª e 6ª compras (peça 1, p. 138).

8. Devem ser glosados também os valores referentes aos cheques emitidos ao próprio município, endossados e sacados diretamente no caixa da instituição bancária, na medida em que impedem o nexo de causalidade entre os recursos federais e os possíveis gastos na finalidade pública a que se destinaram (v.g. Acórdão 1.385/2008-TCU-Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz; Acórdãos 3.287/2017-TCU-2ª Câmara e 7.940/2018-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do min.-subst. Marcos Bemquerer).

9. Da quantia total repassada ao município (R$ 347.040,00), não deve compor o cálculo do débito apenas o saldo em conta corrente (R$ 33.168,70), restando ao gestor o dever de restituir aos cofres do FNDE o montante de R$ 313.871,30. As datas dos débitos parciais, para fins de atualização da dívida, devem corresponder às dos saques dos valores da conta específica, conforme sugerido pela Secex-TCE.

10. Regularmente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa ou recolheu a quantia devida aos cofres públicos, de modo que o processo deve prosseguir à sua revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

11. Desse modo, sou favorável a que este Tribunal julgue irregulares as contas de Sebastião Lopes Monteiro, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c",

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62939292.

da Lei 8.443/1992, e o condene ao ressarcimento do prejuízo ao erário, com aplicação da multa (art. 57 da citada norma legal) de R$ 320.000,00, da ordem de 50% do valor do débito atualizado, indicado na peça 45, p. 9.

12. Adicionalmente, cabe solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), as medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável, com amparo nas disposições expressas no art. 61 da Lei 8.443/1992 e no art. 275 do Regimento Interno.

13. Por fim, não houve prescrição da pretensão punitiva, segundo o entendimento perfilhado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, porquanto entre as ocorrências irregulares, no ano de 2010, e o ato que ordenou a citação, em 25/9/2018 (peça 26), transcorreram menos de dez anos.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, VOTO por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62939292.